



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 53, DE 2011

(Da Sra. Rosinha da Adefal e outros)

Altera o art. 6º da Constituição Federal para incluir o direito à Acessibilidade entre os direitos e garantias fundamentais previstos expressamente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 6º da Constituição Federal, o termo “Acessibilidade”, passando a vigorar, o referido artigo, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a acessibilidade, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos tempos atuais, a universalização e constitucionalização dos direitos fundamentais vêm como que reafirmar um sistema de garantias do cidadão, de que fruirá de um conjunto de direitos, dentro de um patamar mínimo civilizatório, abaixo do qual não poderia ser considerado um ser humano, em toda a acepção desta expressão.

A Acessibilidade desempenha um papel fundamental na realização desses direitos, posto que oferece as condições necessárias e imprescindíveis para a transposição das barreiras que porventura impeçam o cidadão com mobilidade reduzida (pessoas com deficiência, idosos, gestantes, obesos, pessoas convalescentes de tratamento médico ou procedimentos cirúrgicos, pessoas com nanismo ou gigantismo etc.) a alcançar os demais direitos sociais de que é detentor (direito à educação, ao trabalho, ao lazer, à saúde, à moradia, e os demais previstos no art. 6º e demais disposições da Constituição Federal).

Negar Acessibilidade, a que dela necessita, é negar às pessoas com mobilidade reduzida o acesso aos demais direitos sociais, pois que sem Acessibilidade não se chega aos hospitais e nem aos postos de saúde, não se chega às salas de aula, não se exerce o direito ao voto, não se exerce o direito ao lazer, não se pode peticionar pessoalmente aos órgãos públicos, não se é incluído no mercado de trabalho, enfim, não se exerce a cidadania e não se vive uma vida digna.

Como resultado de um trabalho maciço que há anos vem sendo realizado pela República Federativa do Brasil, com ampla e decisiva participação dos Movimentos Sociais de Pessoas com Deficiência, atualmente, o Brasil é signatário dos mais importantes documentos garantidores de que as pessoas com deficiência também terão garantido, para si, a fruição dos direitos humanos que lhe são inalienáveis. Mas, na prática, muitas vezes esses direitos lhe são negados por meio de atitudes omissivas, como é o caso de garantir a acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida.

Recentemente, inclusive, acolhemos a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo este um marco histórico, pois

que ingressou no Brasil como o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos com *status* constitucional, aprovado nesta Câmara de Deputados, e também no Senado Federal, nos termos do §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (com *quorum* de emenda constitucional).

Em seu artigo 9, dispondo sobre a Acessibilidade, este documento internacional dispõe:

Artigo

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural.** Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:
 - a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e locais de trabalho;
 - b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
 - a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
 - b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
 - c. Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
 - d. Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em Braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
 - e. Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
 - f. Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
 - g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet;
 - h. Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo (grifo nosso).

Em consequência dessa mudança mundial de mentalidade, as pessoas com deficiência – antes, invisíveis para o poder público e para a sociedade – hoje ocupam espaços nunca dantes imaginados. E esses espaços não foram concebidos levando em consideração as diferenças entre as pessoas. Isto precisa ser revisto.

De certo que a conquista dos direitos fundamentais há anos já é um realidade para as pessoas com deficiência no Brasil. No entanto, é preciso que se avance com mais rapidez, para compensar os séculos de aviltamento e de segregação, e que se atinja a TODOS,

indistintamente, e o mais rápido possível, fazendo das pessoas com deficiência, em qualquer rincão do Brasil que habite, cidadãos como quaisquer outros, e sem distinção.

É preciso que essa parcela considerável da população, erroneamente denominada “minoría”, tenha acesso aos direitos sociais que a Constituição garante como imprescindíveis para que se tenha uma vida minimamente digna.

Segundo dados do Censo de 2000, são cerca de 25 milhões de pessoas com deficiência no Brasil, e que vivem essa situação de risco, no que se refere ao acesso a seus direitos fundamentais. Isso sem falar nas demais pessoas que não tem deficiência, mas que alguma forma possuem sua mobilidade reduzida, de forma definitiva ou transitória, como mencionado.

Segundo a significativa e reconhecida Campanha da Acessibilidade do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), que tem o apoio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Acessibilidade significa:

"Acessibilidade é tornar o mundo acessível.

É o direito de ir e vir com segurança e autonomia.

É o direito de usar os espaços e serviços que a cidade oferece, independente da capacidade de cada um.

Todos nós, em algum momento da vida, precisamos de acessibilidade.

Uma criança precisa de uma cidade onde ela possa ser levada para passear sem dificuldades.

Acessibilidade é ter alternativa para subir uma escada.

Também é o problema de quem anda de cadeira de rodas e não consegue subir uma calçada porque não tem rampa. Ou porque um carro estacionou na frente dela.

A gente precisa de um mundo onde o que é necessário esteja ao nosso alcance.

Seja nossa limitação temporária ou definitiva, todos nós, em algum momento da vida, precisamos de acessibilidade.

Uma grávida precisa de um mundo que a respeite. Uma pessoa obesa, de lugares que tenham o seu tamanho. Um cego procura uma cidade onde possa se locomover e se localizar do seu jeito. Um surdo precisa de uma cidade onde as pessoas se comuniquem com ele. Uma pessoa com deficiência intelectual precisa de orientações por onde ele passa. Um idoso precisa de um mundo que acompanhe a sua velocidade.

Acessibilidade é conviver com as diferenças.

Acessibilidade é uma conquista.

Exija esse direito do prefeito, das empresas de transporte público, das lojas, dos cinemas, do shopping, dos bancos, do lugar onde você mora, ou dos lugares por onde você passa.

O mundo onde vivemos pode ser diferente.

Torná-lo acessível é um compromisso de todos.

Acessibilidade é conviver com as diferenças. (grifos nossos)"

Como mencionado, sem Acessibilidade, parte considerável da população se vê impedida de exercer o seu direito fundamental de ir e vir, de ter acesso aos serviços de saúde, de conseguir chegar às salas de aula, de exercer o seu direito ao trabalho e de aderir às práticas desportivas.

Sem acessibilidade, a moradia do indivíduo com deficiência se transforma em seu próprio cárcere...

É de se ressaltar que a deficiência afeta não somente a própria pessoa, mas também os demais membros de sua família e pessoas de seu círculo social, que acabam afetados, ainda que de forma reflexa, pela falta de Acessibilidade.

Ressaltamos que a Acessibilidade tem suas normas gerais estabelecidas pela Lei n.º 10.098, de 19.12.2000, regulamentada pelo Decreto n.º 5.296, de 02.12.2004, além de passagens em diversas outras leis.

É de se evidenciar que atualmente, já existem vasta tecnologia capaz não somente de conceber espaços, objetos e serviços acessíveis, mas também capaz de promover as adaptações necessárias dos espaços concebidos sem a prescrição dos princípios de desenho universal. O que nos falta é que se dê a devida atenção a estas soluções, muitas das quais simples e de baixo ou nenhum custo.

É preciso que se ressalte que quando se fala em Acessibilidade, não estamos apenas nos referindo às barreiras arquitetônicas, de todos conhecida. Mas, também, as barreiras de comunicação (obstáculos que dificultam o acesso à comunicação, principalmente às pessoas com deficiência visual, auditiva e intelectual) e as barreiras de atitude (demonstrações de pesar, condutas desnecessárias de proteção, crença da incapacidade para a vida independente, entre outras), que, inclusive, com maior ferocidade que as primeiras barreiras mencionadas, atingem às pessoas com deficiência, impedindo-as de um convívio social saudável e de uma vida equilibrada e digna.

Esta proposta contribuirá sobremaneira para que a República Federativa do Brasil avance ainda mais em sua posição, já de vanguarda, de país que tem o arcabouço de leis mais avançado da Íbero-América, no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, bem como lhe conferirá maior credibilidade no cumprimento dos seus compromissos perante os organismos internacionais, no que se refere aos direitos humanos de seu povo.

Muito embora, indubitavelmente a Acessibilidade seja um direito fundamental, é imprescindível que figure entre os direitos e garantias fundamentais previstos expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil, inclusive pela carga simbólica que esta inserção conferirá a tal direito.

A ausência deste patente reconhecimento é sentida quando da formulação de políticas públicas que, ao serem formuladas, deixam de prever, considerar e financiar as necessárias soluções em Acessibilidade, o que causa prejuízo irreparável às pessoas com deficiência, que acabam por experimentar desvantagem quando do acesso e utilização dos serviços, supostamente, postos a todos os brasileiros.

Num país que se propõe a priorizar os direitos humanos, pensamos que este será um grande avanço e uma marca incontestável do compromisso deste país com o seu povo, independente de suas diferenças.

Contamos com a compreensão dos demais Integrantes desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Emenda Constitucional, que objetiva garantir dignidade, respeito, igualdade e cidadania às pessoas com mobilidade reduzida, o que permitirá uma inclusão social plena em uma sociedade de TODOS e para TODOS.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2011.

ROSINHA DA ADEFAL
Deputada Federal – (PTdoB/AL)

Proposição: PEC 0053/11

Ementa: Altera o art. 6º da Constituição Federal, para incluir o direito à Acessibilidade entre os direitos e garantias fundamentais previstos expressamente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Data de Apresentação: 12/07/2011

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Autor da Proposição: ROSINHA DA ADEFAL E OUTROS

Confirmadas 172

Não Conferem 007

Fora do Exercício 000

Repetidas 015

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 194

Assinaturas Confirmadas

1 ACELINO POPÓ PRB BA

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 AGUINALDO RIBEIRO PP PB

4 ALBERTO FILHO PMDB MA

5 ALBERTO MOURÃO PSDB SP

6 ALEXANDRE ROSO PSB RS

7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANA ARRAES PSB PE
10 ANDERSON FERREIRA PR PE
11 ANDRE VARGAS PT PR
12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
13 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
14 ANGELO VANHONI PT PR
15 ANTHONY GAROTINHO PR RJ
16 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
17 AROLDE DE OLIVEIRA DEM RJ
18 ARTHUR LIRA PP AL
19 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
20 AUREO PRTB RJ
21 BENEDITA DA SILVA PT RJ
22 BIFFI PT MS
23 BRUNA FURLAN PSDB SP
24 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
25 CARLINHOS ALMEIDA PT SP
26 CARLOS ZARATTINI PT SP
27 CARMEN ZANOTTO PPS SC
28 CELIA ROCHA PTB AL
29 CHICO D'ANGELO PT RJ
30 CIDA BORGHETTI PP PR
31 DANILO FORTE PMDB CE
32 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PTB RS
33 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
34 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
35 DELEGADO WALDIR PSDB GO
36 DOMINGOS DUTRA PT MA
37 DR. GRILO PSL MG
38 DR. JORGE SILVA PDT ES
39 DR. UBIALI PSB SP
40 EDINHO BEZ PMDB SC
41 EDIO LOPES PMDB RR
42 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
43 EDMAR ARRUDA PSC PR
44 EDSON EZEQUIEL PMDB RJ
45 EDSON PIMENTA PCdoB BA
46 EDSON SILVA PSB CE
47 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
48 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
49 EUDES XAVIER PT CE
50 FABIO TRAD PMDB MS
51 FÁTIMA PELAES PMDB AP

52 FELIPE BORNIER PHS RJ
53 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
54 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
55 FERNANDO TORRES DEM BA
56 FILIPE PEREIRA PSC RJ
57 FLÁVIA MORAIS PDT GO
58 FLAVIANO MELO PMDB AC
59 GABRIEL CHALITA PMDB SP
60 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
61 GENECIAS NORONHA PMDB CE
62 GERALDO RESENDE PMDB MS
63 GERALDO THADEU PPS MG
64 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
65 GUILHERME MUSSI PV SP
66 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
67 HOMERO PEREIRA PR MT
68 IRAJÁ ABREU DEM TO
69 ÍRIS DE ARAÚJO PMDB GO
70 IZALCI PR DF
71 JAIR BOLSONARO PP RJ
72 JAIRO ATAÍDE DEM MG
73 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
74 JÂNIO NATAL PRP BA
75 JAQUELINE RORIZ PMN DF
76 JEAN WYLLYS PSOL RJ
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
79 JOÃO CAMPOS PSDB GO
80 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
81 JOÃO DADO PDT SP
82 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
83 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
84 JONAS DONIZETTE PSB SP
85 JORGE CORTE REAL PTB PE
86 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
87 JOSÉ DE FILIPPI PT SP
88 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
89 JOSÉ LINHARES PP CE
90 JOSÉ NUNES DEM BA
91 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
92 JOSE STÉDILE PSB RS
93 JOSUÉ BENGTON PTB PA
94 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
95 JUNJI ABE DEM SP
96 KEIKO OTA PSB SP

97 LAUREZ MOREIRA PSB TO
98 LAURIETE PSC ES
99 LÁZARO BOTELHO PP TO
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LILIAM SÁ PR RJ
102 LINCOLN PORTELA PR MG
103 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
104 LUIS TIBÉ PTdoB MG
105 LUIZ COUTO PT PB
106 LUIZ NOÉ PSB RS
107 LUIZA ERUNDINA PSB SP
108 MANATO PDT ES
109 MANDETTA DEM MS
110 MARA GABRILLI PSDB SP
111 MARCON PT RS
112 MARCOS MEDRADO PDT BA
113 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
114 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
115 MAURO MARIANI PMDB SC
116 MAURO NAZIF PSB RO
117 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
118 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
119 MOREIRA MENDES PPS RO
120 NELSON BORNIER PMDB RJ
121 NILDA GONDIM PMDB PB
122 OSMAR TERRA PMDB RS
123 OTAVIO LEITE PSDB RJ
124 OTONIEL LIMA PRB SP
125 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
126 PADRE JOÃO PT MG
127 PASTOR EURICO PSB PE
128 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
129 PAULO FOLETTTO PSB ES
130 PAULO FREIRE PR SP
131 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
132 PINTO ITAMARATY PSDB MA
133 POLICARPO PT DF
134 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
135 REGINALDO LOPES PT MG
136 REGUFFE PDT DF
137 RENAN FILHO PMDB AL
138 RIBAMAR ALVES PSB MA
139 RICARDO QUIRINO PRB DF
140 ROBERTO BALESTRA PP GO
141 ROBERTO BRITTO PP BA

142 ROBERTO DE LUCENA PV SP
143 ROBERTO FREIRE PPS SP
144 ROBERTO SANTIAGO PV SP
145 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
146 ROMÁRIO PSB RJ
147 RONALDO FONSECA PR DF
148 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
149 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
150 RUBENS BUENO PPS PR
151 RUI PALMEIRA PSDB AL
152 RUY CARNEIRO PSDB PB
153 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
154 SARAIVA FELIPE PMDB MG
155 SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO PT BA
156 SÉRGIO BRITO PSC BA
157 SILAS CÂMARA PSC AM
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 SUELI VIDIGAL PDT ES
160 TAKAYAMA PSC PR
161 VALTENIR PEREIRA PSB MT
162 VILSON COVATTI PP RS
163 VITOR PAULO PRB RJ
164 VITOR PENIDO DEM MG
165 WALDIR MARANHÃO PP MA
166 WALNEY ROCHA PTB RJ
167 WALTER TOSTA PMN MG
168 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
169 WILSON FILHO PMDB PB
170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
171 ZECA DIRCEU PT PR
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....

.....

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos

ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância

dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

.....

Artigo 9 Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Artigo 10 Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
